

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Eliene Lima)

Acresce inciso ao artigo 44 e dá nova redação ao art. 44-C, ambos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, fica acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 44
.....

IV. compensar financeiramente a área de reserva legal, em extensão inferior ao legalmente estabelecido, com depósito em favor do Instituto Chico Mendes, para uso na regularização fundiária de unidades de conservação ou criação de novas áreas protegidas, de acordo com critérios estabelecidos pelo CONAMA.” (NR)

Art. 2º. O art. 44-C, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tenha suprimido, total ou



8686692757

parcialmente, florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não poderá fazer uso dos benefícios previstos nos incisos III e IV do art. 44, desta Lei.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da Reserva Legal faz parte do ordenamento jurídico brasileiro há muito tempo, e não se questiona o seu importante papel na conservação e reabilitação dos processos ecológicos e na conservação da biodiversidade.

Entretanto, é sabido que as regras sobre os limites da reserva legal têm mudado ao longo dos tempos, e que nem sempre foram respeitadas, em especial nas Regiões Sul, Sudeste e Nordeste, onde a ocupação do solo para a exploração agropecuária é mais antiga.

Nesses casos deveria o proprietário rural, de acordo com o Código Florestal, art. 44, recompor, regenerar ou compensar essas áreas da reserva legal utilizadas indevidamente. No entanto, os incentivos ao uso desses instrumentos não têm se mostrado eficientes, resultando na permanência e, em muitos casos, aumento desse passivo ambiental. As áreas continuam degradadas e os imóveis permanecem irregulares frente à legislação ambiental, o que não favorece a ninguém.

Assim sendo, apresentamos o presente Projeto de Lei, com o objetivo de viabilizar e agilizar o processo de regularização das propriedades com passivo ambiental, possibilitando o pagamento pelas áreas de reserva legal utilizadas indevidamente. Esses recursos seriam administrados pelo recém criado Instituto Chico Mendes, e utilizados em ações que visem a preservação



ambiental, ajudando na regularização fundiária de unidades de conservação ou na sua criação.

Esta medida não pretende alterar o regime de exploração das áreas de reserva legal. Objetiva, apenas, oferecer ao proprietário rural uma opção a mais para a regularização ambiental. Por esse motivo, limitamos o uso desta opção aos imóveis onde a supressão da vegetação nativa, em área de reserva legal, ocorreu anteriormente à expedição da MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Pelas razões expostas apresentamos este Projeto de Lei, o qual esperamos ver discutido e aprovado o mais breve possível.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2007.

Deputado ELIENE LIMA

